SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002585-49.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciano dos Santos Ferreira

Requerido: CASAS BAHIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.

Ressalvou que não efetuou a compra que teria dado ensejo a isso, de sorte que almeja à exclusão da mesma e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Reputo despicienda a designação de audiência para inquirição da testemunha arrolada a fl. 182, bem como o deferimento do pedido para que a ré amealhasse os documentos lá indicados, tendo em vista que tais providências já deveriam ter sido tomadas por ocasião da contestação da ação.

Possível, assim, a pronta solução do litígio.

O relato exordial deixa claro que o autor negou ligação com o negócio que deu causa à sua negativação.

Diante disso, tocava à ré fazer prova da regularidade da transação questionada, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável ao caso na esteira do despacho de fl. 179) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

Ela, porém, não se desincumbiu minimamente desse ônus porque nada apresentou em seu favor.

Limitou-se na peça de resistência a asseverar que toma todas as medidas de segurança exigidas, solicitando no momento da compra de seus produtos a apresentação de documentos pessoais para somente então concretizar a avença.

Todavia, não fez prova efetiva de que esse cuidado sucedeu na hipótese dos autos e sequer indicou com precisão quais os documentos teriam sido exigidos quando da compra impugnada.

É o que basta para atestar a sua desídia.

Nem se diga que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade da ré, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que possui condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedoras dos produtos adotar mecanismos seguros e eficientes na sua comercialização, o que não aconteceu.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame do autor com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto se acolhe a pretensão deduzida.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aliás, reiteradamente já se manifestou nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral —Inexistência de relação jurídica entre as partes - Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - Existência de correlação entre a conduta da operadora de telefonia e o dano causado — Teoria do Risco Profissional, p.u., art. 927 do CC - Hipótese de dano moral presumido - Indenização devida - Dano moral existente - Sentença de procedência mantida - Incidência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso não provido" (Apelação nº 0027194-10.2011.8.26.0577, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. HELIO FARIA, j. em 29.02.2012).

"Prestação de serviços - Telefonia - Responsabilidade civil - Habilitação fraudulenta - Exclusão de responsabilidade - Inadmissibilidade - Dano moral - Obrigação de indenizar - Reconhecimento. Não agindo a empresa de telefonia com as cautelas devidas, deixando de verificar a documentação do consumidor por ocasião da habilitação do telefone que gerou o débito e a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, resta caracterizado o dever de indenizar. Indenização - Dano moral - Quantificação. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação e dentro dos padrões de razoabilidade, tendo em vista o grau de culpa, a realidade da hipótese e suas peculiaridades. Recursos improvidos" (Apelação nº 0002964-84.2009.8.26.0281, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. ORLANDO PISTORESI, j. em 08.02.2012).

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Habilitação de linha celular móvel por terceiro. Inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes. Responsabilidade da empresa de telefonia. Desídia na verificação dos dados por ocasião da contratação. Dano moral configurado. Sentença modificada em parte para arbitrar a indenização. Sucumbência recíproca afastada. Recurso Parcialmente Provido" (Apelação Cível nº 0036910-85.2007.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CAETANO LAGRASTA, j. 048.03.2009).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à espécie vertente e, configurada a negligência da ré, deverá responder pelo ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA